



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.313, DE 2023 **(Do Sr. Geraldo Mendes)**

Altera a Lei nº 12.711, de 2012, para garantir o acesso do estudante que concluir o ensino médio por meio de exame supletivo público na reserva de vagas para ingresso nos cursos de graduação ofertados pelas instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação e cursos das instituições federais de ensino técnico de nível médio.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE JUNHO DE 2023 (DO SR. GERALDO MENDES)

Altera a Lei nº 12.711, de 2012, para garantir o acesso do estudante que concluir o ensino médio por meio de exame supletivo público na reserva de vagas para ingresso nos cursos de graduação ofertados pelas instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação e cursos das instituições federais de ensino técnico de nível médio.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para garantir o acesso do estudante que concluir o ensino médio por meio de exame supletivo público na reserva de vagas para ingresso nos cursos de graduação ofertados pelas instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação e cursos das instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Art. 2º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

§ 1º No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

§ 2º Equiparam-se aos estudantes de que trata o caput os estudantes que tenham concluído o ensino médio por meio de exame supletivo público, aferido e reconhecido na forma do art. 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que egresso da escola pública, e os estudantes que tenham concluído o ensino médio por meio de supletivo oferecido por instituição privada de ensino, desde que cumpridos os seguintes requisitos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - tenham mais de 30 (trinta) anos de idade no momento em que iniciar o supletivo privado;

II - se enquadrem na faixa de renda familiar prevista no § 1º deste artigo.

III - não tenham cursado o ensino médio regular, ainda que parcialmente, em instituição privada de ensino.

[...]

Art. 4º

§ 1º No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

§ 2º Equiparam-se aos estudantes de que trata o caput os estudantes que tenham concluído o ensino médio por meio de exame supletivo público, aferido e reconhecido na forma do art. 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que egresso da escola pública, e os estudantes que tenham concluído o ensino médio por meio de supletivo oferecido por instituição privada de ensino, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - tenham mais de 30 (trinta) anos de idade no momento em que iniciar o supletivo privado;

II - se enquadrem na faixa de renda familiar prevista no § 1º deste artigo.

III - não tenham cursado o ensino médio regular, ainda que parcialmente, em instituição privada de ensino.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.711, de 2012, conhecida como Lei de Cotas, estabelece a reserva de vagas em universidades federais e instituições federais de ensino técnico para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. No entanto, essa lei, de modo injustificado, não contempla aqueles estudantes egressos de escola pública que concluíram o ensino médio





CÂMARA DOS DEPUTADOS

por meio de exame supletivo público, aplicados pelas redes estaduais ou por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

A título de informação, o Encceja é direcionado aos jovens e adultos residentes no Brasil ou no exterior que não tiveram a oportunidade de concluir seus estudos em idade própria e que atendam ao art. 38, §1º e §2º da Lei de Diretrizes e Base (LDB), a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996: no presente caso, no mínimo, 18 anos completos na data de realização do Exame, para quem busca a certificação do ensino médio.

Vale ressaltar que o próprio Ministério da Educação, na Portaria Normativa nº 27, de 28 de dezembro de 2012, que regulamentou, à época, o processo seletivo do Programa Universidade para Todos (Prouni) reconheceu que “Para a comprovação de conclusão do ensino médio, o estudante poderá apresentar certificado de conclusão com base no resultado do Enem, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) ou dos exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino.”.

O atual artigo 1º da Lei nº 12.711, de 2012, claramente não exige que o ensino médio tenha sido cursado pelo estudante na modalidade regular. No entanto, editais de processo seletivo para preenchimento das vagas nos cursos de graduação das Universidades Públicas vêm exigindo, a título de documentação necessária para comprovar a condição de cotista, a apresentação de Histórico e Frequência Escolar, de modo a comprovar ter cursado todas as séries do ensino médio em escola pública, na modalidade regular, prejudicando claramente os estudantes que são egressos da escola pública mas concluíram o ensino médio por meio de exame supletivo público. A nosso ver, isso afronta o princípio da igualdade material e não cumpre, de forma adequada, a política de ação afirmativa que se propõe a legislação.

Neste sentido, como primeira modificação, propomos neste Projeto de Lei equiparar aos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, os estudantes que tenham concluído o ensino médio por meio de exame supletivo público, aferido e reconhecido na forma do art. 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que egresso da escola pública.

Outra situação, que nos parece igualmente pertinente e importante, são de estudantes que, por diversos motivos, abandonaram o ensino médio regular público, e já na idade adulta (acima de 30 anos) decidem concluir seus estudos e almejar uma vaga em uma instituição pública superior de ensino. Esses





CÂMARA DOS DEPUTADOS

estudantes, ainda que na condição de economicamente e socialmente vulneráveis, oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita, caso retornem aos estudos e paguem, com muito sacrifício, um supletivo privado, não teriam oportunidade de concorrer a vagas reservadas pelo sistema de cotas nas universidades públicas e instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Assim, este Projeto de Lei também contempla esses estudantes que tenham concluído o ensino médio por meio de supletivo oferecido por instituição privada de ensino, desde que cumpridos os seguintes requisitos: I - tenham mais de 30 (trinta) anos de idade no momento em que iniciar o referido supletivo; II - se enquadrem na faixa de renda familiar prevista no § 1º do art. 1º da Lei 12.711, de 2012; e III - não tenham cursado o ensino médio regular, ainda que parcialmente, em instituição privada de ensino.

Com a presente proposta, buscamos ampliar as oportunidades de acesso ao ensino superior. Essa inclusão se baseia no princípio de igualdade e busca assegurar que estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica tenham a oportunidade de acesso ao ensino superior, ainda que tenham concluído o ensino médio por meio de supletivo. Tal medida irá proporcionar maior equidade no acesso à educação.

Diante do exposto, e devido à importância deste tema, peço apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2023.

**DEPUTADO GERALDO MENDES
(UNIÃO/PR)**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012 Art. 1º, 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-0829:12711
LEI Nº 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 38	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220:9394

FIM DO DOCUMENTO